COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2011

Dispõe sobre a prioridade epidemiológica no tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora e dá outras providências

Autora: Deputada MARA GABRILLI **Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.656, de 2011, estabelece que as pessoas acometidas por doenças neuromusculares, com paralisia motora, receberão prioritariamente do Sistema Único de Saúde (SUS) os medicamentos e equipamentos essenciais a sua sobrevivência.

Determina que o Ministério da Saúde deverá relacionar as doenças neuromusculares a serem contempladas e, anualmente, selecionará os medicamentos e equipamentos essenciais.

Estabelece que os medicamentos e equipamentos necessários podem ser encaminhados diretamente à residência dos pacientes.

O projeto prevê a dispensa de licitação – além de outras facilidades no processo licitatório – para as compras em caráter de urgência. Diz ainda que a entrega de equipamentos pode ser feita por entidade sem fins lucrativos devidamente conveniada.

Assegura ao paciente o direito de receber, por escrito e no prazo de quarenta e oito horas, informações sobre a indisponibilidade dos medicamentos e equipamentos.

Determina, por fim, que a União deve fomentar pesquisas científicas que tenham por finalidade prevenir, tratar e curar doenças neuromusculares com paralisia motora.

A Comissão de seguridade Social e Família opinou pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda.

Cabe, agora, à CCJC manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de inciativa.

Nada vejo no projeto que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade, salvo a atribuição ao Ministério da Saúde para seleção de medicamentos e equipamentos, o que contraria o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", do texto constitucional.

O substitutivo da CSSF corrige alguns dos senões de juridicidade e técnica legislativa presentes no texto do projeto. O substitutivo tem preferência na votação, segundo o Regimento Interno da Casa.

Nada vejo no substitutivo que enseje correção neste órgão Colegiado.

Não há reparos, igualmente, quanto à emenda da CFT.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo da CSSF, do PL $\rm n^{0}$ 1.656/2011, e da emenda aprovada na CFT.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN Relator